

São Paulo/SP, 22 de março de 2019.

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES –
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**

REF: Concorrência Nº 01/2019

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do Art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato desta douta Comissão que inabilitou a recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, postulando desde já seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Geral de Licitações.

1. Dos Fatos e Fundamentos

A recorrente é empresa voltada à área de Construção Civil de Grande Porte, Obras de Arte como pontes e barragens, Obras Rodoviárias, Mineração e Pré-Moldados, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, às contratações efetivadas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios em todo o território nacional.

Por conta de estar apta à realização da obra, participa do Processo Licitatório Concorrência nº 001/2019, cujo objeto cinge-se em realização de “*Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado protendido, com 100 metros de extensão*”, nos termos do edital de regência, desde digno Município.

Impugnou o edital por razões de ordem financeira e técnica.

No entanto, conforme ata 16/2019, da Comissão de Licitações, a Recorrente fora inabilitada do certame, por, segundo descrito em ata, não atendeu ao disposto no item 13.1.4, letra “b”, do edital de regência, vale dizer, não comprovação de qualificação técnica.

Inabilitação essa que não se conforme, pelo qual interpõe o presente Recurso Administrativo, para ao final requer a revisão da decisão de inabilitação, nos seguintes termos.

2. **Da Ilegalidade no Procedimento – Ausência de Fundamentação (Motivação) que Decretou a Inabilitação da Recorrente**

Nesse ponto, imperioso lembrar, amparado no Art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que se uma decisão administrativa resulta em restrição de direito, como foi a inabilitação da Recorrente, tal deverá obedecer ao **princípio da motivação**, o qual determina que a Administração deverá justificar seus atos, apresentando de forma clara, as razões de direito que o fizeram decidir sobre os fatos, tudo em respeito ao princípio da legalidade.

Esse comando legal, porém, não foi respeitado no caso sob análise, já que a inabilitação da Recorrente foi anunciado sem a devida fundamentação, quer dizer, sem apresentar exatamente quais os fatos e razões de direito que a fizeram chegar nesta injusta conclusão.

Até porque, não foi oportunizado ter vistas à Recorrente da análise do setor de engenharia do Município – *se é que existe tal análise* – pelo qual a não apresentação de justificativas híidas reflete-se em um não esclarecimento do que a empresa teria descumprido ou não atendido no edital.

Agindo dessa forma, comete-se violação ao Código de Ética Profissional da Engenharia, por *descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício* – Art. 10, inciso I, letra “a”, do Anexo da Resolução do Confea nº 1.002/02 o

item 6, além de transgredir o art. 50, inciso I, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.784/99, enquanto revestido nas funções de servidor público. Da mesma forma os membros da Comissão de Licitações, nos termos do Art. 51, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Por isso também a nulidade do procedimento impugnado.

3. Das Razões da Reforma da Decisão

Douta Comissão.

Conforme plenamente destacado acima, a reforma da decisão que entendeu pela inabilitação da Recorrente é medida impositiva.

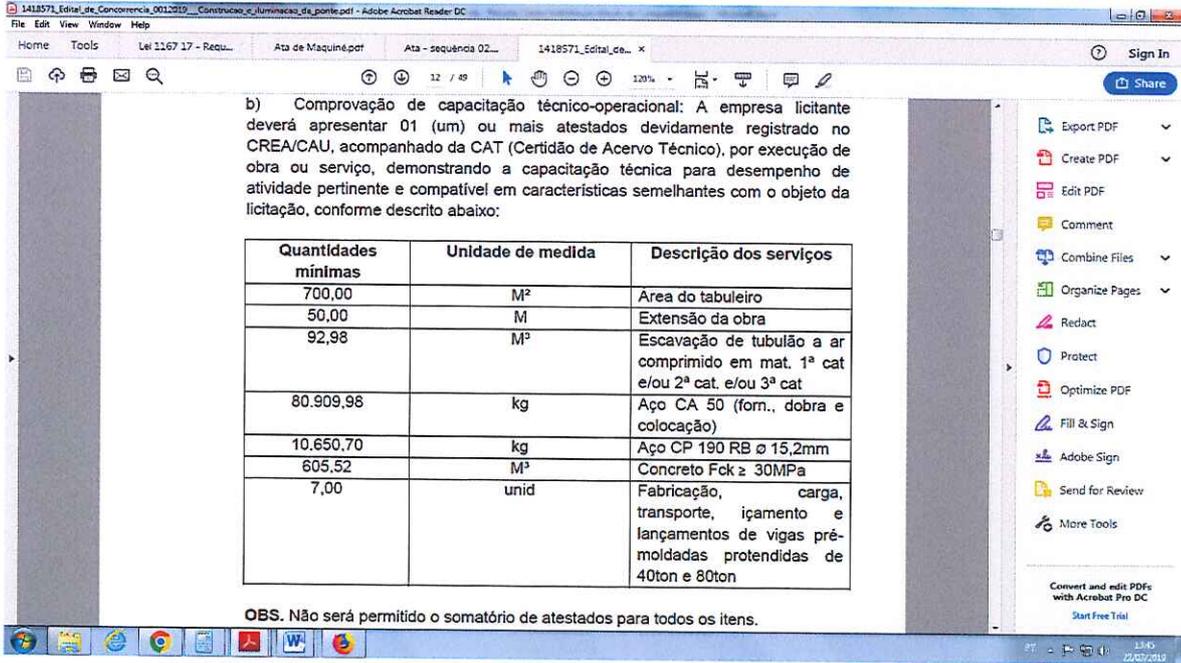
Ainda mais quando o argumento é pela qualificação técnica, haja vista a experiência da licitante demonstrada por toda a documentação apresentada na fase de habilitação, a qual evidencia a *expertise* da mesma em obras da natureza que a objeto da licitação.

Até porque, conforme é de conhecimento desta municipalidade, os argumentos quanto as ilegalidades cometidas por Vossas Senhorias desde o lançamento das exigências desproporcionais encontradas no edital de regência foram há muito tempo rebatidos por esta licitante, sendo que sequer a análise técnica nos foi oportunizado ter conhecimento.

Assim, também por falta de acesso às informações a nulidade do presente é medida que se evidencia prudente.

Por sua vez, quanto ao mérito da avença, destacamos as normas editalícias, bem como os lanados em ata pela inabilitação da licitante:

Quanto a exigência dos Itens:

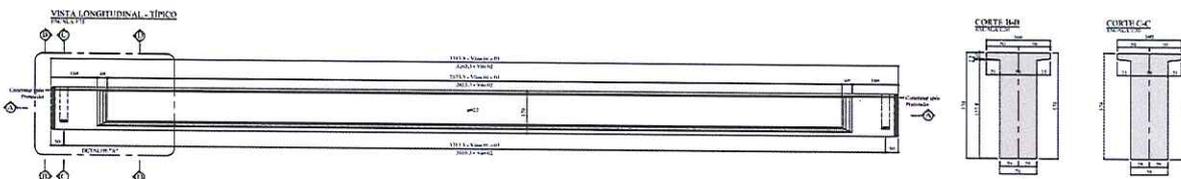
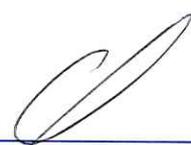


A Empresa Traçado foi Inabilitada por não demonstrar atestado de capacidade de Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de 80,0 ton, conforme ata:

... INABILITADA POR NÃO CUMPRIR TODAS AS DETERMINAÇÕES DO EDITAL. A EMPRESA TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS FOI CONSIDERADA INABILITADA POR NÃO DEMONSTRAR CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA FABRICAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE, IÇAMENTO E LANÇAMENTOS DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS PROTENDIDAS DE 80TON, CONFORME EXIGIDO NO ITEM 13.1.4, ALÍNEA "B", DO EDITAL. A EMPRESA TRILHA ENGENHARIA FOI CONSIDERADA INABILITADA POR NÃO DEMONSTRAR CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA FABRICAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE, IÇAMENTO E LANÇAMENTOS DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS PROTENDIDAS DE 80TON, CONFORME EXIGIDO NO ITEM 13.1.4, ALÍNEA "B", DO EDITAL.

No entanto, douta Comissão, o Município não pode exigir das empresas participantes do certame, item não previsto em projeto, conforme orientado pela Lei das Licitações 8.666/93 e na forma como se passa a expor.

Vista Longitudinal da Viga Pré-moldada a ser executada:

Peso esse bem aquém das 80 ton solicitado pela Prefeitura.

Além disso, douta Comissão, na planilha do Município há bem especificado de serviço de lançamento com treliça e viga com capacidade de 50,84 ton, também muito abaixo das 80,0 ton da capacitação técnica exigidas no edital, onde o peso da viga é detalhado e o descrito é a capacidade total da treliça lançadeira, ou seja, 100ton e comprim. Máx. de lançamento de 40,0m:

COMP 002	Lançamento de viga pré-moldada 50,84t com treliça metálica SICET capacidade máx. 100t e compr. máx. 40m	un	10,00
----------	---	----	-------

Neste ponto, as exigências acima destacadas contrariam diretamente a previsão do dispositivo atinente da Lei de Licitações (Art.30) que determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

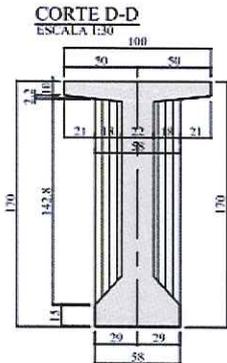
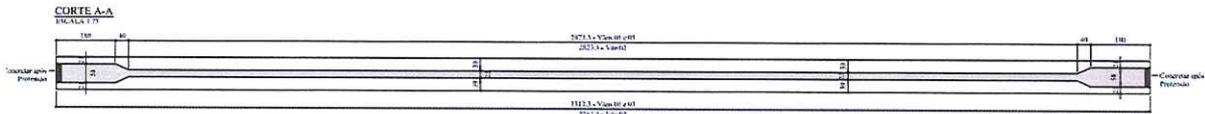
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Quantitativos previstos por Viga:

OBRA		QUANTITATIVO	
CLIENTE	Ponte sobre o Rio Itucas		
LOCAL	Prefeitura Municipal de São João Batista		
TRECHO	Rua do Loteamento		
SUBTRECHO			
SEGMENTO			
LOTE			
PROJETO Nº	4255		
			
			
		ENGENHARIA E SOLUÇÕES	
		Data: 07.09.2018	
PLANILHA DE QUANTIDADES			
Comprimento	100,00	Largura	14,00
Qtde	1,00	Área	1.400,00 m ²
SERVIÇOS EXECUTIVOS		QUANT.	

4. SUPERESTRUTURA			
4.1	Vigas Pré-Moldadas (h=170 cm) - Vãos 01 e 03 Forma para Concreto - Aparente para Viga Aço CP-190 RB Aço CA-50 Concreto fck=40MPa Peso Unitário da Viga	Quantidade de Vigas: 10 un Entre eixo: 32,13 m Tamanho Total: 33,13 m Altura da Viga: 1,70 m Área Engrossamento: 1,03 m ² Perim. Engrossamento: 4,35 m Área Típica: 0,56 m ² Perim. Típico: 4,82 m Comp. Engrossamento: 2,00 m Comp. Típico: 29,13 m	1.491,82 m ² 14.200,94 kg 31.597,93 kg 213,93 m ³ 53,48 ton
4.2	Vigas Pré-Moldadas (h=170 cm) - Vãos 01 e 03 Forma para Concreto - Aparente para Viga Aço CP-190 RB Aço CA-50 Concreto fck=40MPa Peso Unitário da Viga	Quantidade de Vigas: 5 un Entre eixo: 31,63 m Tamanho Total: 32,63 m Altura da Viga: 1,70 m Área Engrossamento: 1,03 m ² Perim. Engrossamento: 4,35 m Área Típica: 0,56 m ² Perim. Típico: 4,82 m Comp. Engrossamento: 2,00 m Comp. Típico: 28,63 m	741,96 m ² 7.100,47 kg 15.799,96 kg 105,50 m ³ 22,75 ton

Memória de Cálculo do projetista HBA

Conforme relatado acima, o maior volume de concreto por viga é de 21,39 m³. Considerando o peso específico do concreto armado de 2,5 Ton/m³, chega-se a um peso total de 53,48 ton.



É inquestionável que, para atendimento do interesse público, num processo licitatório não se devem admitir “requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada”.

Na presente licitação, no entanto, a Administração de São João Batista imputou a exigência de comprovação de quantitativos, em um item determinado – 13.1.4 – letra “b” - sem qualquer motivação, acima de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

Embora a Lei não indique tais quantitativos, o mesmo pode ser encontrado na jurisprudência do TCU sobre o tema, conforme segue:

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.” (Acórdão nº 244/2015 - Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2014, pág. 614.

relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.
(Acórdão 1851/2015 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Conforme verifica-se o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União é de que a exigência da comprovação de quantitativos não deve ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do serviço licitado, utilizando inclusive o termo “irregular” para a exigência superior a este limite.

No caso da presente licitação, verifica-se que o serviço “*fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de 40ton e 80 ton*” excede os limites legalmente admitidos, conforme acima visto.

E por sua vez, o próprio projeto confeccionado e apresentado pelo Município avalia a necessidade de vigas de 53 toneladas, não podendo exigir a comprovação de 80 toneladas, muito acima do necessário, ferindo de morte o princípio da competitividade. Prova disso a desclassificação de quatro empresas também por este item em específico.

Por isso se diz ilegal a exigência, já que contraria o inciso II, do Art. 30, da Lei nº 8.666/93, porque foge ao lá normatizado, já que exigir a comprovação através de atestados técnicos de ter realizado serviços de *fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de até 80 ton, quando no projeto do próprio município a necessidade é de 53 toneladas*, já que exigência irrazoável e incompatível com o objeto a ser licitado.

Destaca-se que o princípio da razoabilidade há muito tempo vem tendo destaque em decisões judiciais e administrativas quando se fala em exigência de qualificação técnica em licitações, como se verifica no acórdão abaixo do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO

MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. (...) há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (RMS 24.665/RS)

No mesmo sentido a Súmula 263, do TCU:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vale dizer, pacificado nos órgãos de fiscalização e controle, bem como nos tribunais pátrios, que as exigências de habilitação devem guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto, entendimentos e normas essas não seguidas pela Administração de São João Batista no caso concreto.

Assim, como forma de anular a ilegalidade cometida, a reforma da decisão é medida impositiva no caso concreto.

4. Da Observância ao Princípio da Competitividade

É de conhecimento público que “o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis concorrentes”².

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 2014, pág. 306.

E é nesse sentido que ganha corpo o **princípio da competitividade**, que deve ser o norte da Administração nos processos licitatórios de busca do menor preço, com maior número de propostas.

Por isso não pode a Administração criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, sob pena de sujeitar ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais cabíveis – Art. 82 e Seções II, III, e IV da Lei nº 8.666/93.

E o amparo de tal entendimento pauta-se na Constituição Federal de 1988, que em seu Art 37, XXI, determina que o agente público “**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

No caso concreto, manter a inabilitação da Recorrente com amparo na cláusula mencionada, vedadas como se viu pelo ordenamento jurídico pátrio e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, consubstancia-se em flagrante ilegalidade de procedimento, o qual poderá vir em prejuízo à própria Administração Municipal.

Com efeito, “*na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes*”³

Por isso se diz que não pode a Administração impor requisitos de habilitação comprometedores da competitividade, com excesso de formalismo e excessivas exigências, como o foi no caso concreto.

Também por tal motivo o presente recurso deve ser acolhido por esta douta Comissão.

³ DALLARI, Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, pág. 134.

5. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, demonstradas as razões de fato e de direito que justificam a reforma da decisão quanto a não habilitação, requer a Recorrente:

5.1. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

5.2 A comunicação do presente Recurso às demais proponentes, para querendo, manifestarem-se a respeito, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei de Licitações;

5.3. No mérito: a) encaminhar o presente Recurso ao setor de engenharia do Município e responsáveis pelo projeto para parecer técnico acerca dos argumentos aqui lançados; b) acatar os argumentos lançados neste Recurso, julgando-o totalmente procedente, com a reconsideração da decisão de inabilitação à Recorrente, já que feito por motivo completamente infundado, na medida em que cumpridas todas as exigências do edital à sua habilitação, à luz da Lei de Licitações e dos argumentos acima lançados.

5.4. Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, querendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – Art. 109, §4º, da Lei de Licitações;

5.5 No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

De São Paulo/SP para São João Batista/SC, aos vinte e dois dias do mês de março de 2019.



TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Traçado Construções e Serviços Ltda

Cleison Cesar Padilha dos Santos - Procurador

CPF: 023.194.190-04



NBR ISO 9001

"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido," e "Obras de Arte Especiais".

"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:

"Execução de Obras Viárias – Nível A"



TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541